



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 244/2022 – Pós-Oitiva

Trata-se do Projeto de Lei nº 244/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Beneficia o munícipe a receber encaminhamento a exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde, mesmo com guias médicas oriundas da rede particular”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 17), nos termos do art. 57 do RIC, sendo que, num primeiro momento, **não houve retorno**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada de **manifestação contrária da SES**, informando que em que pese a nobre intenção, é necessário um estudo referente aos custos, bem como disponibilidade orçamentária para implementação da proposta.

Assim, temos que o PL estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento a exames e procedimentos cirúrgicos independentemente da origem, ainda que oriundos da rede particular (art. 1º), devendo a rede pública municipal estabelecer mecanismo de controle e retenção de cópias de receitas e exames médicos atendidos (art. 2º).

Ocorre que o projeto trata de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, e que, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o “**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**”, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 8º e 9º, inciso III, da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Desta forma, constata-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, e conforme ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de SP.

Pelo exposto, o PL padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, e violação da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 04 de dezembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro